

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

EDITAL Nº 010/2021

PROCESSO Nº 046/2021

A empresa **QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 23.856.751/0001-00, com sede na Rua Elói Mendes, nº 285, Casa, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, CEP 31.030-110, neste ato representada por sua sócia diretora que ao final assina, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, em face dos recursos apresentados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Após a declaração da empresa vencedora do certame, **QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, as empresas **RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** e **CELSO MOREIRA DE SOUZA**, manifestaram suas intenções em recorrer.

Sendo assim, nos termos do item 12.1 do Edital, foi conferido as Recorrentes o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas Razões de Recurso, bem como à Recorrida, o prazo em igual período, iniciando-se após o término do prazo das Recorrentes, para querendo, apresentar suas Contrarrazões.

Levando-se em conta que a contagem do prazo se iniciou em 13 de agosto de 2021, **este findar-se-á no dia 17 de agosto de 2021.**

Sendo assim, é tempestiva a apresentação da presente **CONTRARRAZÕES.**

II – DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**, por intermédio de sua Comissão de Licitação, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizaria Pregão Presencial, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, conservação e higienização predial para o prédio da Câmara Municipal de Ouro Branco - MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e anexos.

Seguindo os trâmites previstos no edital, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas, procedeu com a verificação da documentação apresentada e, em ato contínuo, divulgou o nome da empresa vencedora do certame (**QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**).

Ocorre que as Recorrentes, inconformadas, insurgiram contra a r. decisão, sob a alegação de que a Recorrida não deveria ter sido a empresa classificada e habilitada, nem declarada vencedora.

Entretanto, conforme restará demonstrado a seguir, tais alegações não encontram nenhum suporte fático ou jurídico, razão pela qual não deverão ser acolhidas por este i. julgador.

III – DO MÉRITO

III.1 – RECURSO - RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

a) PLANILHA DE CUSTOS – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Em apertada síntese dos fatos, insurge a empresa **RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, ora 1ª Recorrente, contra a r. decisão que classificou e habilitou a Recorrida, sob o argumento de que esta empresa teria, supostamente, deixado de incluir em sua planilha de custos e preços o valor do RSR (Repouso Semanal Remunerado), bem como não teria comprovado sua qualificação técnica e, sendo assim, deveria ocorrer a sua inabilitação e desclassificação.

Entretanto, nada do que alega a Recorrente em suas razões de recurso deve prosperar, pois o recurso ora apresentado cinge-se a mero inconformismo, com único fim de procrastinar a celebração do contrato entre a Recorrida e a Administração e, portanto, deverá ser rejeitado, sendo mantida *in totum* a r. decisão que habilitou e classificou a Recorrida.

Inicialmente, cumpre frisar que o RSR (Repouso Semanal Remunerado) é um direito fundamental, previsto expressamente no art. 7º, inciso XV, da Constituição da República, a saber:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (g.n)

Este direito também encontra guarida no art. 67 da CLT, que assim prevê:

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Pode-se concluir, portanto, que o repouso semanal possui amparo legal, tendo um escopo social, e deve ser concedido ao empregado pelo período de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, preferencialmente aos domingos.

Ressalta-se que o RSR/DSR, para o caso dos mensalistas, **já está incluso no salário do empregado.**

Inclusive, acerca deste ponto, destaca-se que na planilha de preço e custos já apresentada pela Recorrida, **houve a inserção desta rubrica.**

No caso em exame, a jornada de trabalho dos empregados será de 6 (seis) horas diárias/30 (trinta) horas semanais, vejamos:

5.1 - CONDIÇÕES GERAIS DE HORÁRIOS E SALÁRIOS – MENSALISTAS

A jornada de trabalho será de segunda a sexta-feira, da seguinte forma:

4 (quatro) auxiliares de limpeza - das 07 h às 13 h e 2 (dois) auxiliares de limpeza de 12 h as 18 h; sendo que em comum acordo, poderão ser convencionados, novos horários de execução dos serviços.

Logo, ao ser realizado o cálculo do salário, já incluindo o RSR/DSR, também fora levado em consideração a jornada parcial (Salário proporcional para jornada de 30 horas: $R\$ 1.188,41/44*30 = R\$ 810,28$)

Dessa forma, resta incontroverso que a Recorrida ofertou sua proposta em conformidade ao que prevê tanto o edital, quanto a legislação legal aplicável ao caso.

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Insurge a 1ª Recorrente, de forma infundada e totalmente genérica, que deveria ocorrer a desclassificação da Recorrida, em razão da ausência de documentos comprobatórios de sua aptidão para execução do objeto licitado.

Sobre este tema, faz-se imprescindível citar que o Edital faz lei entre as partes, face ao **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório (que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias) e, dessa forma, todos os termos do Edital devem ser observados, por todos, até o final do certame.

Destaca-se que os atestados de capacidade técnica **têm por finalidade simplesmente aferir a aptidão técnica do licitante, a fim de conferir segurança à Administração Pública de que determinado licitante possui pleno conhecimento técnico para execução daquele contrato.**

Feita esta ponderação, destaca-se que a respeito da habilitação técnica, assim dispõe o edital:

10.9.4. Qualificação Técnica:

10.9.4.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de que a licitante forneceu ou vem fornecendo, o objeto deste edital, contendo os seguintes elementos:

10.9.4.1.1 nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;

10.9.4.1.2 nome e CNPJ da empresa que prestou os serviços;

10.9.4.1.3 descrição dos serviços;

10.9.4.1.4 período de execução dos serviços;

10.9.4.1.5 local e data da emissão do atestado;

10.9.4.1.6 identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado. (g.n.)

Como pode ser observado, não há no Edital qualquer exigência para apresentação de atestado que contenha período mínimo de experiência no desempenho das atividades.

Ainda, a título de amostragem, cita-se que ambos atestados apresentados pela Recorrida atendem perfeitamente aos regramentos do certame, vejamos:

- a) **Consta a informação do item 10.9.4.1.1**, qual seja, nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) **Consta a informação do item 10.9.4.1.2**, qual seja, nome e CNPJ da empresa que prestou os serviços;
- c) **Consta a informação do item 10.9.4.1.3**, qual seja, descrição dos serviços;
- d) **Consta a informação do item 10.9.4.1.4**, qual seja, período de execução dos serviços;

- e) **Consta a informação do item 10.9.4.1.5**, qual seja, local e data da emissão do atestado;
- f) **Consta a informação do item 10.9.4.1.6**, qual seja, identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Logo, a empresa **QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou o quantitativo de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, um da empresa contratante RODO-K TRANSPORTES EIRELI e outro da empresa contratante VILLE FOOD DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, onde em ambos atestados apresentados constam todas estas informações relatadas acima que foram transcritas do edital. Portanto atendendo todos os itens do edital.

Portanto, o que a empresa RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI requer em seu recurso **é distorcer e deturpar o exigido no edital**, uma vez que **TODOS OS ITENS exigidos no aspecto da regularidade técnica foram atendidos em sua integralidade**, ou seja, não houve nenhum item exigido nos requisitos de habilitação técnica no que tange aos atestados que não foram atendidos.

Ainda assim, partindo de uma “suposição”, ainda que no edital constasse sobre o aspecto “QUANTITATIVO”, cumpre salientar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contemplam ainda **quantitativo equivalente ao do respectivo processo licitatório**, ou seja, no Pregão Presencial ora descrito são contratados ao total de 06 (seis) postos de trabalho e a empresa **QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou atestados em quantidades equivalentes ao da contratação. Portanto, em perfeito atendimento.

Logo, pode-se notar que **a 1ª Recorrente se demonstra desatenta e desinformada quanto aos regramentos do presente certame**, o que induz a crer que sua presente manifestação é meramente protelatória.

Face os termos atacados na presente peça, deverá ser afastada de plano todas as alegações da 1ª Recorrente sobre eventuais irregularidades na habilitação da Recorrida, bem como qualquer possibilidade de inabilitação/desclassificação da Recorrida.

Por oportuno, destaca-se a lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que os recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (G.N.)

É incontroverso que o presente recurso apresentado por parte da 1ª Recorrente, trata-se de mero inconformismo, com único fim de procrastinar a celebração do contrato entre a Recorrida e a Administração e, portanto, deverá ser rejeitado o recurso e mantida a r.decisão que habilitou e classificou a Recorrida.

III.2 – CELSO MOREIRA DE SOUZA

a) IMPUGNAÇÃO AO RECURSO - DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS E CUSTOS COM VALORES IRRISÓRIOS E/OU ZERADOS

Inicialmente, insurge a 2ª Recorrente sob a alegação de que sua proposta teria sido desclassificada de forma irregular.

Todavia, tal alegação não coaduna com a realidade.

Destaca-se que, conforme confessado inclusive pela 2ª Recorrente, inexistiu a cotação da rubrica do adicional de insalubridade em sua planilha de preços e custos.

Esse fato **está totalmente em desacordo com que prevê o presente certame, inclusive, em razão deste fato ter sido objeto de esclarecimento pela r. comissão.**

Fora informado no site oficial do órgão que os banheiros onde serão prestados os serviços são de utilidade pública, enquadrando-se no disposto na súmula 448 do TST.

Logo, resta incontroverso que todos os licitantes **deveriam cotar o respectivo adicional em suas propostas.**

Outrossim, faz-se necessário destacar que **a 2ª Recorrente não cotou o correto percentual da contribuição previdenciária**, apresentando somente o percentual de 7,5% a título de INSS, enquanto o correto seria de 20% conforme preceitua o art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, ou seja, há uma defasagem de 12,5%.

Ademais, insta salientar que a **2ª Recorrente zerou todos os custos do módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro.**

Logo, é incontroverso que para manutenção da proposta da 2ª Recorrente, devia ocorrer a adequação de sua planilha, nos pontos debatidos *alhures*, uma vez que apresentam valores ínfimos que poderão gerar diversos danos à Administração.

Ocorre que, após a adequação destes itens, inevitavelmente, a proposta da Recorrida se mostrará nitidamente inexecutável, culminando, por consequência, em sua desclassificação e inabilitação.

Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313), a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Por oportuno, cita-se abaixo o que prevê a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, inciso II:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (g.n)

Pode-se afirmar, portanto, que a qualquer ângulo que for observada a presente manifestação, **resta inconteste que o preço ofertado pela 2ª Recorrente é manifestamente inexequível, sem contar que lhe proporciona vantagem indevida, o que viola os princípios básicos que norteiam a Administração.**

Logo, em razão dos argumentos supracitados, tendo a Recorrida apresentado uma proposta manifestamente inexequível, beneficiando-se desta condição para ganhar vantagem sobre os demais concorrentes e, levando-se em conta que este fato viola os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, não há outra alternativa, senão, a manutenção de sua desclassificação/inabilitação.

b) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE A PROPOSTA DA RECORRIDA

Em evidente desespero, alega a 2ª Recorrente que a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada, porém, não traz qualquer suporte fático ou jurídico capaz de corroborar com sua tese recursal.

Inicialmente, cumpre citar que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, especialmente por força dos artigos 3 e 41, ambos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

Ademais, nos termos do presente Edital, serão desclassificadas somente aquelas propostas que não atendam suas exigências e/ou que apresentem valores manifestamente inexequíveis, o que não é o caso, senão vejamos:

8.3. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste Edital e de seus anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e as que apresentarem valores manifestamente inexequíveis.

Ainda, é incontroverso que no caso de se constatar qualquer equívoco na proposta e nos documentos encaminhadas pela Recorrida, a Legislação determina (impõe) à Administração o dever de efetuar as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Nesse sentido, cita-se o Edital:

9. DA SESSÃO DO PREGÃO:

9.1. A sessão do pregão, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação, e demais documentos exigidos neste edital, será realizada no local, data e horário indicado no preâmbulo deste Edital, e desenvolver-se-á conforme segue:

(...)

9.1.5 Análise das propostas apresentadas, visando ao atendimento às condições estabelecidas neste edital e seus anexos, com desclassificação daquelas que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições exigidas e classificação das que estejam em consonância a com as especificações, prazos e condições exigidas; (g.n.)

Por oportuno, destaca-se que a proposta da Recorrida fora devidamente analisada e diligenciada pela competente comissão de licitação, não restando qualquer fato que pudesse ensejar em sua desclassificação, pelo contrário, restou demonstrado seu atendimento as diretrizes do Edital, em perfeita harmonia, ainda, com as disposições legais que regem a matéria.

Desse modo, resta cristalino a aptidão desta Recorrida, devendo ser mantida sua classificação e habilitação, com posterior adjudicação do objeto.

Entender de forma diversa acabaria por violar os princípios basilares da Administração.

Ainda, faz-se necessário pontuar que é vedado à Administração exercer ingerências sobre a formação do preço do particular, neste sentido, destaca-se abaixo o disposto no item 7.11, Anexo VII-A da IN 05 de 2017:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (g.n.)

Outrossim, é válido citar o que dispõe o art. 63 da IN 05 de 2017:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (g.n.)

Nesse contexto, ressalta-se que a Recorrida possui plena ciência de sua responsabilidade acerca das informações prestadas, comprometendo-se a executar o contrato dentro do que fora proposto, assumindo, caso necessário, eventuais prejuízos decorrentes de interpretações equivocadas.

Diante do exposto, **não assiste razão à Recorrente em suas alegações** e, assim, pugna-se pelo não recebido das razões de recurso quanto ao ponto debatido acima, devendo a r. decisão ser mantida *in totum*.

Por fim, ressalta-se que o intuito da licitação é sempre obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acerca da proposta mais vantajosa, a doutrina destaca um substrato relacionando a adequação e a satisfação do interesse coletivo.

Nesse sentido, podemos afirmar que a maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular.

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação **menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor prestação, com melhor preço possível, assim, fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício.**

“A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados”. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61).

Desse modo, pode-se afirmar que a proposta apresentada pela Recorrida se demonstra, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa.

Em razão de todos os fatos aqui apresentados, resta incontroverso que os presentes recursos se tratam de mero inconformismo, com único fim de procrastinar a celebração do contrato entre a Recorrida e a Administração.

Diante do exposto, a Empresa **QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, pugna pelo recebimento e acatamento da presente Contrarrazões e, por conseguinte, que a decisão do Ilustre Pregoeiro seja mantida *in totum*, negando, destarte, provimento aos Recursos interpostos pelas Empresas **RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** e **CELMO MOREIRA DE SOUZA**.

III – DO PEDIDO

Ex vi exposto, pugna a **QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pelo recebimento e acatamento da presente Contrarrazões e, por conseguinte, que a decisão do Ilustre Pregoeiro seja mantida *in totum*, negando, destarte, provimento aos Recursos interpostos pelas Empresas **RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** e **CELMO MOREIRA DE SOUZA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2021.

QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA